



PROCESSO N.º : 2018005367
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO E OUTROS
ASSUNTO : Acrescenta o § 15, ao art. 100 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Major Araújo e outros, que acrescenta o § 15, ao art. 100 da Constituição Estadual.

A proposta estabelece que o cargo de Oficial da PM e BM, com competência para o exercício da função de Juiz Militar na Auditoria da Justiça Militar do Estado de Goiás e para as atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Consta da justificativa:

“Assim, é correto afirmar que as atividades desses agentes públicos – para se considerar dentro de uma carreira jurídica - giram em torno do título de bacharel em Direito, como a prerrogativa dos Defensores Públicos de exercer a advocacia em defesa dos interesses dos cidadãos, a do Promotor de Justiça como titular da ação penal e a do Juiz em proferir a sentença ou aplicar o direito ao caso concreto. Observa-se que todos esses cargos exercem atividade jurídica, mas cada qual no limite de sua competência ou circunscritos a objetos e finalidades próprias.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar exercem cotidianamente, funções privativas que exigem preponderantemente a utilização de conhecimento técnico jurídico, especialmente, no tocante à lei substantiva, na interpretação, investigação, esclarecimento da autoria e materialidade dos crimes previstos no Código Penal Militar, classificados como crimes militares.”

Essa é a síntese da presente propositura.



Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 02 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

4

